



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.015201/00-91
Recurso nº : 106-131562
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.105

RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL – À ausência de opção, por parte do contribuinte, pela tributação dos rendimentos produzidos por bem comum, pela sua totalidade, em nome de apenas um dos cônjuges, dar-se-á a exigência na proporção de cinqüenta por cento dos rendimentos por contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - REQUISITOS LEGAIS - Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimentos tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos.

MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Indevida sua exigência conjunta com a multa de ofício por declaração inexata, com a mesma base de cálculo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros

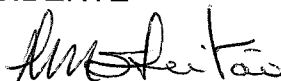
Processo nº : 10680.015201/00-91

Acórdão nº : CSRF/04-00.105

Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso, para restabelecer a multa isolada..



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10680.015201/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.105

Recurso nº : 106-131562
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO

RELATORIO

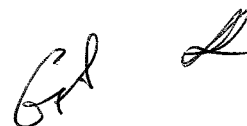
A FAZENDA NACIONAL, através de seu Representante junto à E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, protocoliza recurso especial, eis que inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 106-13.135, objeto de requerimento por parte da Presidência da citada Câmara no sentido de retornar ao Plenário da Câmara para a devida retificação de inexatidão material, conforme assentado às fls. 702/703. Em decorrência, prolatou-se o Acórdão 106-13.442 (fls. 704/705).

As matérias recorridas no especial referem-se ao provimento parcial ao voluntário e alcançam as seguintes matérias: (1) incidência de apenas 50% dos rendimentos de aluguel percebidos pelo sujeito passivo, para os anos-calendário de 1996 e 1997, em face de ter o cônjuge varoa apresentado declaração em separado; (2) anular o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mediante planilhamento de origens/recursos X despesas/aplicações efetuado anualmente; (3) cancelamento da multa isolada exigida concomitante com a multa de ofício, ambas sobre a mesma base de cálculo.

Razões de recorrer da Fazenda Nacional:

1 – Rendimentos de aluguel – bem comum

Buscando comprovar a contrariedade à lei em relação aos rendimentos de aluguel, afirma a Fazenda Nacional que o Acórdão feriu a disposição contida no parágrafo único, do art. 5º do RIR/94, transcrevendo-o:



Processo nº : 10680.015201/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.105

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, **em sua totalidade**, em nome de um dos cônjuges.”

Apresenta o recorrente os seguintes argumentos, em síntese:

-legítimo o dispositivo ao prever a incidência de 50% sobre os bens comuns mas a previsão contida no citado parágrafo abre uma exceção;

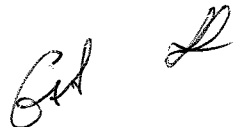
- a abertura de um processo administrativo fiscal acerca de rendimentos recebidos por um só dos cônjuges surge dúvida sobre o acerto da tributação dos rendimentos e, em havendo dúvida, natural a exigência do contribuinte autuado a prova de que os outros 50%, em nome do meeiro, foram também por ele tributados;

- não comprovando o autuado que o seu consorte tributou os outros 50% dos rendimentos comuns, concluiu-se que os o montante deve ser tributado à razão de 100%, no autuado.

2 – Acréscimo patrimonial a descoberto

Afirma o i. Representante da Fazenda Nacional que o julgado contrariou o disposto no art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990 que prevê a incidência do imposto à medida em que o rendimentos são percebidos, sem prejuízo do ajuste a ocorrer quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Alega a Fazenda Nacional, em síntese, que se há, para o IRPF, um regime tributário duplice (mensal e anual), não se pode privilegiar um em detrimento do outro. A



Processo nº : 10680.015201/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.105

aplicação de um modelo ou de outro depende da realidade fática, como o dos presentes autos.

3 – Multa isolada concomitante com a multa de ofício

Afirma-se, na peça recursal, que a decisão, ao afastar a concomitância das multas, afrontou o art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430, de 1996. Pondera a FN que cada fato jurídico tem uma consequência jurídica diferente e que, frente ao descumprimento de uma obrigação tributária, há de incidir a penalidade isolada e, sendo o lançamento de ofício, também cabível essa multa, cumulativamente.

Ao final, requer o provimento ao seu apelo.

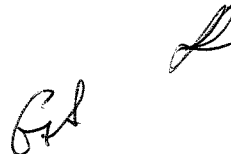
Em tempo hábil, o sujeito passivo, através de seus representantes legais, apresenta contra-razões de recurso especial.

Argúi o sujeito passivo que a Fazenda Nacional ao se basear no parágrafo único do art. 5º, do RIR/94 esbarra no óbice previsto no **caput** do art. 32 do RICC que prevê o recurso por parte da FN quando comprovada a contrariedade à **lei**. Conclui que, não sendo o RIR lei mas decreto, não satisfeita a hipótese de cabimento do recurso especial.

Ainda na citada peça, rebate os argumentos recursais, cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da CSRF. Junta cópia de inteiro teor do Acórdão CSRF/01-03.462 e cópia de publicação da ementa do Acórdão CSRF/01-03.878, ambos com o entendimento de ser a apuração de acréscimo patrimonial sob a modalidade mensal.

Ao final, afirma demonstradas a inadmissibilidade e a improcedência do recurso especial e pede a manutenção do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located in the lower right quadrant of the page.

Processo n° : 10680.015201/00-91
Acórdão n° : CSRF/04-00.105

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da peça recursal.

Conforme relatado, o recurso especial alcança (1) o provimento parcial à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física; (2) a nulidade do acréscimo patrimonial a descoberto referente aos exercícios de 1997 e 1998; (3) cancelamento da multa isolada concomitante com a penalidade de ofício.

Passo à análise do provimento parcial à acusação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

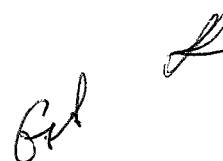
Reconhece-se no julgado a omissão dos citados rendimentos. Não obstante, o provimento parcial decorre da constatação de que o bem propiciador daqueles rendimentos foi adquirido pelos cônjuges, sociedade conjugal em regime de comunhão parcial de bens, conforme documentação constante nos autos.

O i. Conselheiro-relator reporta-se à legislação tributária que rege à matéria, transcrevendo o art. 5º do RIR/94, do seguinte teor:

“Art. 5º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.



Processo nº : 10680.015201/00-91

Acórdão nº : CSRF/04-00.105

Parágrafo único. **Opcionalmente**, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, **em nome de um dos cônjuges.**" (destacamos)

O julgado vergastado deixa claro que nos exercícios providos (1997 e 1998) o cônjuge virago apresentou DIRPF em separado.

Analisando as disposições contidas no art. 5º acima transcrito, afirmou o i. Relator que a regra geral, no caso de rendimentos produzidos por bem comum, é a prevista no inciso I, ou seja, cada cônjuge declara 50% dos rendimentos.

Acrescenta, ainda, que a disposição contida no parágrafo único é direcionada aos contribuintes e que, não havendo opção, a exigência há de ser proporcional à meação, 50% para cada cônjuge.

A propósito, o conteúdo do art. 5º do RIR/94, baseia-se na Carta Magna (art. 226, § 5º) ao instituir que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Abolida a figura de cabeça-de-casal então consagrada no Código Civil, pertinente a indicação do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1998, que estabelece a incidência do imposto bastando, para tanto, o benefício do contribuinte. No caso, a esposa do autuado, beneficiária legal de 50% dos aluguéis.

Equivocada a pretensão da recorrente ao buscar amparo no conteúdo do parágrafo, conforme bem demonstrado na decisão recorrida para prover o recurso em relação aos citados exercícios. Ao contrário do suscitado pela Fazenda Nacional, a legislação tributária prevê exatamente, no caso em julgamento, a proporcionalidade dos rendimentos a tributar pelos beneficiários. A opção há de ser efetivada pelos beneficiários e não em ação fiscal.



Processo nº : 10680.015201/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.105

Não vejo reparos à decisão recorrida. NEGO provimento ao recurso interposto.

Insurge-se também a Fazenda Nacional em relação ao provimento do recurso voluntário ao anular a exigência de acréscimo patrimonial relativo aos anos-calendário de 1996 a 1998, sob o argumento de metodologia equivocada.

Transcreve o Relator do Acórdão recorrido as disposições legais que regem a matéria, concluindo que o imposto é devido **mensalmente**, a título de antecipação e com ajuste na DIRPF. Afirma que, se do fluxo financeiro, resultar dispêndio superior à disponibilidade, evidencia-se omissão de rendimentos e essa omissão há de ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

A Fazenda Nacional insurge-se no sentido de legítimo qualquer das duas metodologias, mensal ou anual, dependendo da situação fática.

Não merece guarida o apelo recursal.

O julgado recorrido bem enfrentou a matéria, referindo-se, inclusive, a jurisprudência já firmada no âmbito do Conselho de Contribuintes, citando os Acórdãos 104-17.487, 104-17.488, 104-17.259 e 104-17.250, além de reportar-se a julgados da própria Sexta Câmara..

Também na Primeira Turma da CSRF, ainda composta com representantes das Câmaras com competência para julgamento de imposto de renda de pessoa física, a jurisprudência foi assentada no sentido de que a metodologia para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto há de ser mensal, conforme Acórdãos CSRF/01-03.462, 01-03.878, 01-04.706 e 01.04.675, citados em contra-razões.



Processo nº : 10680.015201/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.105

Com tais considerações, NEGOU provimento ao recurso interposto.

Resta ainda apreciar a peça recursal no que se refere ao cancelamento da multa isolada, em face da acusação de falta de antecipação de imposto a título de carnê-leão, sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Não merece reforma a decisão recorrida. Para tanto, reporto-me ao Acórdão nº. CSRF/01-04.987, prolatado na Sessão de 15 de junho de 2004. Peço vênias para transcrever meu posicionamento no voto por mim proferido naquela assentada:

“A matéria ora em discussão decorre dos seguintes fatos: I – “omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas” sujeitos à antecipação mensal (carnê-leão), aplicando-se a multa isolada, qualificada, sobre o respectivo imposto, haja vista a ausência da citada antecipação, e II – imposto incidente sobre os mesmos rendimentos, na declaração de ajuste anual e, sobre o imposto assim calculado, incidiu a multa de lançamento de ofício; III – multa isolada e de ofício com mesma base de cálculo.

O Colegiado recorrido, à maioria de votos, ao apreciar a matéria, ou seja, multa isolada e multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, manifestou-se conforme argumentos a seguir transcritos:

“Quanto à multa isolada aplicada por falta do recolhimento do carnê-leão, apesar de o contribuinte não ter se insurgido contra ela, deve ser analisada pelo aspecto da legalidade de sua aplicação.

A referida multa foi aplicada tomando-se como rendimentos sujeitos ao carnê-leão os valores de R\$ 45.000,00 (setembro de 1998), R\$ 64.000,00 (setembro de 1998), R\$ 335.974,00 (outubro de 1998) e R\$ 4.000,00 (novembro de 1998), sendo que o percentual aplicado a título de multa sobre o valor do imposto correspondente foi de 75% para o primeiro valor, em vista de ter sido declarado como rendimento na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, e de 150% nos demais casos.

Quanto à multa de 75% calculada a partir do rendimento declarado de R\$ 45.000,00, não há reparos a serem feitos na sua aplicação, pois, sendo valor recebido de pessoa física, deveria ter sido recolhido o imposto de renda devido (carnê-leão). Porém, quanto às impostas a partir dos demais

Processo n° : 10680.015201/00-91
Acórdão n° : CSRF/04-00.105

rendimentos, devem ser afastadas, posto resultarem de uma mesma base de cálculo da multa de ofício capitulada no inciso II, **caput** do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, o contribuinte teve lançada a multa de ofício sobre os valores de imposto correspondentes aos rendimentos omitidos e sobre esta mesma base foi autuado com a multa isolada. Isto não ocorreu no que diz respeito ao valor de R\$ 45.000,00 informado na Declaração de Ajuste Anual retificadora, a partir do qual se chegou ao valor da multa isolada, pois não foi parâmetro para a aplicação de multa de ofício.

O art. 44, da Lei n 9.430/96 assim determina:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;” (destaques do original)

Conforme o § 1º, as multas de que trata o artigo, ou seja, a de 75% ou a de 150% (dos incisos I e II, do **caput**), serão exigidas isoladamente no caso especificado no inciso III, porém em hipótese alguma pode haver a aplicação cumulativa, pois desta forma, o contribuinte estaria sendo onerado com o dobro do valor estipulado para a multa, que poderia passar de 75% para 150%, mesmo sem a configuração de evidente intuito de fraude e de 150% para 300%, com a prova da fraude.

Processo n° : 10680.015201/00-91
Acórdão n° : CSRF/04-00.105

As duas multas aplicadas o foram sobre uma mesma base de cálculo, o que não é admissível, pois, estar-se-ia punindo duplamente o recorrente por uma mesma infração.”

Não vislumbro como discordar do entendimento firmado pela Câmara recorrida em sua decisão, pois a mesma expressa, sem qualquer dúvida, a correta interpretação dos dispositivos legais em questão. Senão vejamos:

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Da análise dos dispositivos legais anteriormente transcritos, é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido a **ação fiscal**, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” a que estava obrigado, aplicável a multa de forma **isolada**, bem como os juros

Processo nº : 10680.015201/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.105

de mora limitados entre a data do vencimento da obrigação até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

É cristalino o texto ao se referir às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se não haver a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo.

Conclui-se, pois, que se o lançamento do tributo é de ofício, deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo, nesta hipótese, espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

De outra forma, para o lançamento da exigência tributária com aplicação de multa isolada, só há espaço legal no caso de infrações não levantadas de ofício, motivo pelo qual o Acórdão recorrido manteve a exigência da multa isolada de 75%.

Ou seja, a apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento é típico à aplicação de multa de lançamento de ofício **isolada** sem a cobrança do imposto.”

Com tais considerações, constato não merecer reforma o acórdão guerreado ao cancelar a exigência da multa de ofício isolada em concomitância com a multa de ofício normal, com idênticas base de cálculo.

NEGO, portanto, provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

